



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401493

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2122484-12.2025.8.26.0000**

Agravante: Marinalva de Souza Santos

Agravada: Claro S/A.

Comarca: São Paulo

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 19 dos autos de origem que determinou a suspensão do processo em razão do decidido nos IRDR no TJSP, Tema nº 51 (Serasa Limpa Nome - Dívida Prescrita), e RR/STJ, Tema nº 1.264 - Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP.

Aduz o recorrente que se trataria de caso distinto, não incidindo a ordem de suspensão. O entendimento não se aplica ao caso, pois há negativa de contratação, não se enquadrando dentre a matéria examinada no Recurso Repetitivo que ordenou a suspensão.

Cabe suspensão quando se trata da abusividade ou não da manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita e quando se pretende indenização por dano moral por isso.

No caso o contrato é de dívida vencida em 2016, portanto, dívida prescrita. Há pedido de indenização por dano moral e segundo o extrato de páginas 20/21 da origem, é chamada de conta atrasada, o que equivale à anotação do Serasa Limpa Nome, plataforma de renegociação de dívidas e não do Serasa (cadastro de negativação).

Aliás, isso resta muito claro no esclarecimento constante do extrato:

“O que é uma conta atrasada? Você tem uma dívida que não está inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa. Isso significa que essa dívida não pode ser vista”.

Logo, evidente o preenchimento dos requisitos objetivos fixados na decisão de afetação, independentemente dos motivos ou fundamentos que a parte alegue.

Pouco importam os motivos pelos quais se propõe a ação, mas sim se estão presentes as condições objetivas definidas no incidente, que nada têm a ver com motivos ou razões pelas quais diz o recorrente ter proposto a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de ação visando coibir cobrança em plataforma de dívidas prescritas, incide a suspensão.

Na inicial há reconhecimento que se trata de dívida prescrita inscrita na referida plataforma de renegociação de débitos prescritos e há pedido de exclusão de apontamento na plataforma e o pedido de indenização por dano moral, como também faz parte do pedido a baixa de cobrança na plataforma de renegociação de dívidas prescritas.

A questão foi afetada e se submete a ordem de suspensão exarada no Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia no STJ, no exame do Tema 1264 (RESP 2092190/SP, Rel. João Otávio de Noronha) para “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Em despacho publicado no Dje de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

A pretensão viola decisão em recurso repetitivo representativo de controvérsia.

Dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

"Por pretensão manifestamente inadmissível entende-se o recurso que é descabido por motivo de ordem processual" (*Código de Processo Civil Comentado*, Paulo Henrique dos Santos Lucon, coord. Antonio Carlos Marcato, editora Atlas, 2022, p. 1492).

"A partir do momento em que determinado recurso não satisfaz os respectivos pressupostos, configurar-se-á a invalidade do procedimento, a qual culminará com a impossibilidade do seu exame, e, consequentemente, a ocorrência de um juízo de admissibilidade negativo" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Cássio Scarpinella Bueno. Editora Saraiva, SP, 2017, vol. 4, p. 64).

Diante do exposto, não conheço do recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator